

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.072, DE 2002

Dispõe sobre a concessão de título de transferência de posse e de domínio das moradias financiadas com recursos do Orçamento Geral da União, preferencialmente à mulher.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOÃO CORREIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.072, de 2002, de autoria do Senado Federal, visa a garantir preferência para as mulheres na concessão da titularidade de imóveis destinados à moradia, financiados com recursos do Orçamento Geral da União. O Projeto estabelece, ainda, cota mínima de cinquenta por cento do total de unidades habitacionais produzidas para as mulheres de baixa renda e define este grupo social como aquele que percebe renda familiar inferior a três salários-mínimos.

Em apenso, encontram-se o PL nº 6.135, de 2002, de autoria da ilustre Deputada Socorro Gomes, que tem por escopo fixar em trinta por cento o percentual das moradias produzidas para famílias de baixa renda a ser destinado às mulheres, e o PL nº 6.728, de 2002, de autoria do nobre Deputado José Carlos Coutinho, que reproduz basicamente os termos do Projeto principal, nº 7.072, de 2002.

Os Projetos foram distribuídos inicialmente à Comissão de

Seguridade Social e Família, que aprovou por unanimidade o PL nº 7.072, de 2002, e rejeitou os apensos PL nº 6.135, de 2002, e PL nº 6.728, de 2002. A matéria vem a esta Comissão para exame do mérito e da adequação orçamentária e financeira, devendo, a seguir, ser submetida à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Nesta Comissão não foram apresentadas emendas às proposições no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o ponto de vista das finanças públicas, parece-nos conveniente a ação afirmativa proposta no PL nº 7.072, de 2002, que dá preferência às mulheres de baixa renda na distribuição de moradias financiadas com recursos do Orçamento Geral da União. A concessão da titularidade dessas unidades habitacionais, da forma prevista no Projeto, garantirá maior eficácia na aplicação dos recursos públicos investidos, pois, ao conceder a titularidade dos imóveis às mulheres, permitirá beneficiar diretamente o núcleo familiar formado pela mãe e filhos, sabidamente mais estável, e cujos integrantes, especialmente a mulher, são mais desfavorecidos no mercado de trabalho e na distribuição de renda em nosso País.

Quanto ao PL nº 6.135, de 2002, não obstante ser louvável a iniciativa da nobre Deputada Socorro Gomes, entendemos não ser conveniente o estabelecimento em lei de percentual fixo, de trinta por cento, das moradias para famílias de baixa renda a serem destinadas às mulheres chefes de família, tendo em vista que deve ser deixada certa flexibilidade aos órgãos executores da política habitacional para que esse percentual venha inclusive a ser superado na fase de execução dos programas. Parece-nos mais adequado o tratamento dado à matéria pelo PL nº 7.072, de 2002, que estabelece cota mínima de moradias para as mulheres, em cinquenta por cento do total de unidades distribuídas.

No que se refere ao apenso PL nº 6.728, de 2002, verifica-se que reproduz, praticamente *ipsis litteris*, os termos do PL nº 7.072, de 2002, nada acrescentando a este, porém deixando de estabelecer a definição legal de mulher de baixa renda, como faz o Projeto principal.

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, arts. 32, IX, *h*, e 53, II, bem assim da Norma Interna desta Comissão, datada de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”. De acordo com essas disposições normativas, apenas as proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou despesa pública” estão sujeitas a esse exame, como se encontra explicitado no art. 9º da referida Norma Interna, *in verbis*:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

No caso da presente matéria, entendemos não haver qualquer repercussão de sua aprovação nos Orçamentos da União, por estabelecer apenas a concessão de tratamento preferencial às mulheres na distribuição de moradias financiadas com recursos do orçamento da União.

Em face do exposto, somos pela não-implicação dos Projetos de Lei nº 7.072, de 2002, e de seus apensos, Projetos de Lei nº 6.135, de 2002, e nº 6.728, de 2002, em aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, não cabendo, portanto, pronunciamento sobre sua adequação ou compatibilidade orçamentária ou financeira, e, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.072, de 2002, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 6.135, de 2002, e nº 6.728, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado JOÃO CORREIA
Relator